



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 1532/2009-AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 024669/2009-54

Interessado: Pró-Reitoria de Extensão

Assunto: Contrato de Gerenciamento UFES x FEST

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de análise da minuta de contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (fls. 55/61). O contrato tem como objeto a prestação de serviços de apoio ao Projeto de Extensão "Cineclubismo e Educação em Direitos Humanos".
2. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 20/39), Projeto (fls. 03/15), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 47), Planilha de Custos Operacionais (fl. 52), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 42), Justificativa da contratação da Fundação de Apoio (fls. 07/08 e a Aprovação do Projeto pela Pró-Reitoria de Extensão (fl. 43).
3. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.
4. Ademais, para correta instrução dos autos, deverá ser anexada toda documentação relativa à Fundação Espírito Santense de Tecnologia.
5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto n° 5.205, de 14 de setembro de 2004, que em seu artigo 1º determina:



55

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

*Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.*

*§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.*

*§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.*

*§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.*

*§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.*

*§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

6. Ademais, seguindo as orientações do recente Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).

7. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que



56

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

atesta a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

8. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

**“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

**OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”**

9. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

10. Verifica-se ainda, a existência de erro material, uma vez que a Minuta de Contrato faz referência à FCAA em várias cláusulas, devendo ser alterado, fazendo constar a FEST como contratada.



57  
Q

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

11. Por fim, deverá ser esclarecido que esta Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência técnica para análise dos itens do quantitativo e da exatidão dos dados constantes das Planilhas de Custos Operacionais (fl. 52) e de Receitas e Despesas (fls. 47).


12. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação da minuta proposta, tendo em vista estar em consonância com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/04, podendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das Planilhas apresentadas e deliberação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 15 de dezembro de 2009.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

DE ACORDO  
Vitória (ES), 15/12/09  
.....  
Rubens Sérgio Russell  
REITOR / UFES

1. DE ACORDO  
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR  
A APROVAÇÃO DESTE PARECER  
VITÓRIA, 15/12/09  
  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador - Chefe/UFES  
Matr. 0.298.188 - OAB/ES 4.619